



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

### RESOLUÇÃO Nº 1.491/02

Vistos expostos e discutidos os presentes autos de nº 21429151 que tratam de Sugestão formulada pela Contadoria Geral deste Tribunal de Contas acerca da correta interpretação de dispositivo da Lei Complementar nº 101/00, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante ao cálculo dos gastos com pessoal em face dos limites fixados no art. 20 do diploma legal já referido e,

CONSIDERANDO que em 19 de julho último, a Presidência desta Corte de Contas recebeu, por parte da Procuradora-Geral de Justiça, cópia do Parecer Coletivo nº 2/2002, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, “para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis” e imediatamente encaminhou à Contadoria Geral desta Corte para a elaboração de Parecer;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Coletivo nº 2/2002 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que propõe a dedução, nos cálculos do gasto total com pessoal tratado na LRF, dos valores referentes ao Imposto de Renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO que na Portaria STN Nº 212, de 04 de junho de 2001, o Chefe da Secretaria do Tesouro Nacional resolve: “art.1º - Estabelecer, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a arrecadação do imposto descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, seja contabilizada como receita tributária, utilizando a classificação 1112.04.30 – Retido nas Fontes e não mais a 1721.01.04 – Transferência de Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes (art.157, I e 158, I, da Constituição Federal), todas constantes do anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001”;

CONSIDERANDO a manifestação do Contador Geral deste Tribunal de acordo com o teor do Parecer Coletivo do TCE-RS e a **sugestão** a este Tribunal de alteração do “manual de modelos padronizados de relatório, demonstrativos e anexos previstos pelo art. 8º da Resolução nº 405/01”, e ,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral de Contas, bem como da Auditoria,

### RESOLVE

O Tribunal de Contas, pelos membros que compõem suas Câmaras Reunidas, acatar a sugestão proposta pelo Contador Geral deste Tribunal, alterando-se o Manual de que trata o art. 8º da Resolução 405/01, nos termos a seguir:

I – Inclua-se, no Demonstrativo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, uma linha no campo das DEDUÇÕES com a expressão : Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**

II – Inclua-se, no Demonstrativo X B – Demonstrativo das Despesas de Pessoal e Previdenciária, uma linha no campo das DEDUÇÕES com a expressão : Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores públicos.

À Secretaria Geral para encaminhar aos Órgãos e Poderes de que trata o art.20 da Lei Complementar nº 101/00 cópia da presente Resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, na sala das Sessões Cons. Henrique Antônio Santillo, em 15 de agosto de 2002.

Conselheiro Frederico Jayme Filho, Presidente,

Conselheiro Mário Roberto Dayrell, Relator,

Conselheiro Milton Alves Ferreira,

Conselheiro Eurico Barbosa dos Santos,

Conselheiro Naphtali Alves de Souza,

Conselheiro Joaquim Graciano de Barros Abreu e

Conselheiro Luiz Murilo Pedreira e Sousa.

Procurador-Geral Gerson Bulhões Ferreira.